



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000330/2004-64
Recurso nº 172.842 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.054 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF - Dependente
Recorrente JOÃO BOSCO ALVES DE PAIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEPENDENTE. FILHOS MENORES E ESPOSA.

Comprovada a relação de dependência nos termos da legislação tributária, a esposa e os filhos menores do casal até 21 anos podem ser declarados como dependentes do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 2 e 3, pela qual se exige a importância de R\$815,40, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, em virtude da glosa total da dedução relativa a dependentes.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1, na qual requer o restabelecimento dos dependentes declarados (Ana Maria Meneguci Paiva, Lucas de Paiva, Leandro Alves de Paiva, Leonardo de Paiva e Aline de Paiva).

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Numa análise preliminar do processo, o órgão julgador de primeira instância determinou a realização da diligência de fl. 11, a fim de que o contribuinte fosse intimado a apresentar documentação que comprovasse a relação de dependência (tais como certidão de nascimento, casamento, RG) com as pessoas relacionadas na sua declaração de ajuste. Conforme informação de fl. 14, o contribuinte não atendeu à intimação.

Apreciando a impugnação apresentada, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-25.195 (fls. 16 a 18), de 21/05/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

GLOSA DA DEDUÇÃO COM DEPENDENTES

A falta de caracterização e comprovação da relação de dependência, conforme lei tributária, impõe a manutenção da glosa da dedução com dependentes da base de cálculo do imposto.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 11/06/2008 (vide AR de fl. 22), o contribuinte apresentou, em 02/07/2008, tempestivamente, o recurso de fl. 23, no qual alega, em síntese, que em razão do extravio de correspondência, não recebeu a intimação solicitando os documentos que comprovam a relação de dependência com Ana Maria Meneguci Paiva, Lucas de Paiva, Leandro Alves de Paiva, Leonardo de Paiva e Aline de Paiva, requerendo a juntada dos mesmos (fls. 24 a 30).

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 08, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho

Processo nº 13819.000330/2004-64
Acórdão n.º **2202-01.054**

S2-C2T2
Fl. 2

Administrativo de Recursos Fiscais de 29/11/2010, veio numerado até à fl. 31 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No que se refere à relação de dependência, importa transcrever o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

À luz da legislação transcrita e dos documentos apresentados pelo recorrente, há que se analisar individualmente a dedutibilidade de cada um dos dependentes pleiteados.

Como se observa pela cópia da declaração juntada às fls. 9 e 10, a mesma foi apresentada em formulário e no campo relativo aos dependentes foram digitadas apenas as datas de nascimento (07/10/1958, 08/06/1982, 16/06/1984, 30/09/1986 e 17/11/1987), sem indicação do código de dependência.

O contribuinte requer o restabelecimento da dedução relativa aos seguintes dependentes: Ana Maria Meneguci Paiva, Lucas de Paiva, Leandro Alves de Paiva, Leonardo de Paiva e Aline de Paiva.

Pela certidão de casamento de fl. 26, verifica-se que a Sra. Ana Maria Meneguci Paiva é esposa do contribuinte, desde 1981. Assim, como não existem provas de que a referida senhora tenha apresentado declaração em separado, nada há que impeça o contribuinte de declará-la como sua dependente.

Da mesma forma, de acordo com as cópias das carteiras de identidade anexadas às fls. 24, 25 e 29, os jovens Lucas, Aline, Leandro e Leonardo de Paiva são filhos do casal que, à época dos fatos tinham 20, 15, 18 e 16 anos, respectivamente e, portanto, satisfaziam as condições para serem dependentes do contribuinte.

Embora não tenham sido digitados os nomes dos dependentes declarados pelo contribuinte, as datas de nascimento indicadas estão em conformidade com a documentação apresentada em sede de recurso.

Para o ano-calendário 2002 a dedução por dependente era de R\$1.272,00 (art. 8º, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002).

Pelos elementos que compõem os autos, há que se restabelecer o valor da dedução relativa aos cinco dependentes pleiteados pelo contribuinte, no valor de R\$6.360,00.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga